



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 07/89

(Publicado no DJ do dia 17/10/1989)

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE, DENTRE OUTRAS,  
DA COMUNICAÇÃO AO DISTRIBUIDOR QUANDO HOUVER  
ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE PESSOAS INDICIADAS EM  
INQUÉRITO POLICIAL, E DISCIPLINA A SUA BAIXA À  
DELEGACIA E O SEU ARQUIVAMENTO.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO JANSEN, Corregedor da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e com base no art. 95, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba,

CONSIDERANDO que, através do inspecionamento em várias Comarcas do Interior do Estado tem sido verificada, pelos Juízes Corregedores, com inusitada freqüência, a devolução de Autos de Inquérito à autoridade Policial, com inobservância das disposições da Lei Processual e manifesta postergação na propositura da Ação Penal;

CONSIDERANDO que a devolução do Inquérito à Delegacia é permitida somente para realização das diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (CPP, art. 16) e, em hipótese alguma, tratando-se de indiciado ou réu preso(CPP, art. 10, §3º);

CONSIDERANDO que, distribuídos Inquéritos Policiais instaurados contra certos indiciados, por ocasião da respectiva denúncia ou aditamento são incluídas na Relação Processual outras pessoas cujos nomes não ficam anotados no Registro de Distribuição;

CONSIDERANDO que, as pessoas por último mencionadas, até mesmo quando condenadas, por falta de comunicação, podem obter certidão negativa fornecida pelo Sr. Registrador da Distribuição;

RESOLVE:

1º - A devolução de autos de Inquérito à autoridade Policial deve se condicionar à realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, e, em caso algum, quando estiver preso qualquer indiciado ou réu;

2º - As diligências que não se evidenciarem estritamente indispensáveis à instauração da ação penal (juntada de boletim e outros documentos, exame complementar na vítima, diligências, etc.) devem ser requisitados, por ofício, à autoridade competente, sem prejuízo, desde logo, da apresentação da peça acusatória;

3º - Instaurada a ação penal, com o recebimento da denúncia ou queixa, é impraticável a remessa do processo à autoridade Policial, devendo as diligências que se mostrarem convenientes ser requisitadas, requisitadas, por ofício;

4º - Sempre que houver alteração no número de pessoas indiciadas no Inquérito Policial, recebimento de aditamento da denúncia ou queixa, o Juiz mandará proceder, por ofício, á competente anotação na Distribuição;

5º - Determinado o arquivamento do Inquérito Policial, o Escrivão intimará o Representante do Ministério Público e, após, remeterá os autos, sob protocolo, ao Cartório de Distribuição para as necessárias anotações nos livros, certificando o Distribuidor a baixa nos autos, devolvendo-os ao Cartório de Origem, também sob protocolo;

6º - Ao receber os autos de volta, o Escrivão relaizará o arquivamento, certificando nos autos e fazendo as anotações nos livros;

7º - Este PROVIMENTO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

João Pessoa, 29 de setembro de 1989.

DES. ORLANDO JANSEN  
CORREGEDOR DA JUSTIÇA